



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 79/2017:

Aprova o Regulamento sobre a Responsabilidade Alargada dos Produtores e Importadores de Embalagens.

Decreto n.º 80/2017:

Concernente à revisão pontual do Decreto n.º 24/2015, de 30 de Outubro, que aprova as Normas e Critérios de Organização das Direcções Provinciais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 79/2017

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de adoptar princípios, normas e directrizes para responsabilização dos produtores e importadores de embalagens, com vista a proteger o ambiente e a saúde pública, no quadro do objectivo de desenvolvimento sustentável, ao abrigo do disposto nos artigos 10 e 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre a Responsabilidade Alargada dos Produtores e Importadores de Embalagens, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete aos Ministérios que superintendem as áreas do Ambiente, Indústria, Comércio e Finanças garantir a implementação do presente Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento Sobre a Responsabilidade Alargada dos Produtores e Importadores de Embalagens

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos usados no presente Regulamento, constam do glossário em anexo, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece princípios e normas relativos à responsabilidade alargada dos produtores e importadores de embalagens e resíduos de embalagens, com vista a garantir a protecção da saúde pública e do ambiente, no quadro do desenvolvimento sustentável.

2. Em relação à responsabilidade alargada dos produtores e importadores são objecto de regulamentação específica as matérias relativas a outras classes de resíduos.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todas as entidades públicas e privadas, pessoas singulares e colectivas envolvidas na produção e importação e gestão de embalagens.

2. O presente Regulamento é aplicável a todas as embalagens colocadas no mercado, sejam elas utilizadas ou produzidas, nomeadamente, aos níveis doméstico, industrial, agrícola ou do comércio, incluindo escritórios, lojas e serviços, e independentemente do material utilizado, e ainda aos resíduos dessas embalagens susceptíveis de recolha e tratamento pelos sistemas existentes ou a criar para o efeito.

3. O disposto no presente Regulamento não prejudica a legislação em vigor em matéria de qualidade das embalagens, nomeadamente quanto à segurança, protecção da saúde e higiene dos produtos embalados, e ainda as disposições relativas aos resíduos perigosos, nos termos do disposto na legislação em vigor.

ARTIGO 4

(Princípios)

Na aplicação do presente Regulamento deve-se observar os seguintes princípios:

- a) Princípio de Poluidor Pagador: consiste em obrigar o poluidor a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado no meio ambiente.

- b) Princípio da responsabilidade alargada do produtor e do importador: consiste em atribuir, total ou parcialmente, física e ou financeiramente, ao produtor e importador de embalagens e resíduos de embalagens a responsabilidade pelo impacto causado na saúde pública e no ambiente;
- c) Princípio da visão sistémica na gestão dos resíduos sólidos: considera as áreas ambiental, social, cultural, económica, tecnológica e de saúde pública;
- d) Princípio da prevenção e redução: todos os intervenientes no ciclo da vida das embalagens, desde a sua concepção e utilização até ao manuseamento dos respectivos resíduos, devem contribuir, na medida do seu grau de intervenção e responsabilidade, para o correcto funcionamento dos sistemas de gestão criados a nível nacional para o fluxo das embalagens e resíduos de embalagens, adoptando as práticas de desenho ecológico e de consumo sustentável mais adequadas face às disposições legais e às normas técnicas em vigor;
- e) Princípio da protecção da saúde humana e do ambiente: a política de gestão de resíduos deve evitar e reduzir os riscos para a saúde humana e para o ambiente, garantindo que a produção, a recolha e transporte, o armazenamento preliminar e o tratamento de resíduos sejam realizados recorrendo a processos ou métodos que não sejam susceptíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente poluição da água, do ar, do solo, afectação da fauna ou da flora, ruído ou odores ou danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem;
- f) Princípio da hierarquia da gestão de resíduos: a gestão de resíduos sólidos urbanos deve respeitar a seguinte ordem de prioridades no que se refere às opções de gestão – prevenção e redução, reutilização, reciclagem, outras formas de valorização e eliminação – devendo sempre recorrer às melhores tecnologias disponíveis com custos economicamente sustentáveis, a fim de permitir o prolongamento do ciclo de vida dos materiais;
- g) Princípio de educação ambiental: pressupõe providenciar a educação e formação ambiental, instrumentos indispensáveis ao aumento da capacidade dos cidadãos para concretizar as tarefas que lhes competem na construção de um ambiente de qualidade e na garantia de um desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

Competências e Responsabilidades pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens

ARTIGO 5

(Competências)

- 1. Compete ao Ministério que superintende a área do Ambiente:
 - a) Elaborar e divulgar as regras e procedimentos a observar no âmbito da produção e importação de embalagens e resíduos de embalagens;
 - b) Fiscalizar, sancionar e monitorar o cumprimento das disposições do presente Regulamento;
 - c) Velar pelo cumprimento de normas e procedimentos ambientais no processo de valorização dos resíduos de embalagens.
- 2. Compete ao Ministério que superintende as áreas da Indústria e Comércio:
 - a) Definir as normas e padrões de importação e produção de embalagens;

- b) Garantir que as áreas de indústria e comércio observem os princípios e padrões de gestão ambiental.

3. Compete ao Ministério que superintende a área das Finanças:

- a) Garantir a colecta de taxas e multas nos termos do presente Regulamento;
- b) Garantir que, no acto de desembarque de mercadorias, apenas entrem em território nacional embalagens que observem as normas definidas pela legislação nacional.

ARTIGO 6

(Responsabilidades das Autarquias Locais e dos Órgãos Locais do Estado)

1. As Autarquias e os Órgãos Locais do Estado são responsáveis pela gestão de resíduos sólidos urbanos nas áreas da sua jurisdição, podendo beneficiar de contrapartidas financeiras que derivem da aplicação do presente Regulamento, através da submissão e aprovação de projectos de gestão de resíduos de embalagens.

2. As Autarquias e os Órgãos Locais do Estado podem transferir suas responsabilidades de gestão dos resíduos, mediante contratos ou acordos específicos, com entidades públicas ou empresas privadas, devidamente licenciadas para esse efeito.

ARTIGO 7

(Responsabilidades dos produtores e importadores)

Os produtores e importadores são co-responsáveis pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens nos termos do disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável, incluindo:

- a) Pagar as taxas sobre a gestão de embalagens previstas no presente Regulamento;
- b) A devolução e valorização dos resíduos de embalagens, directamente ou através de organizações que tiverem sido criadas para assegurarem a valorização dos materiais recuperados.

Artigo 8

(Responsabilidades dos Operadores de Resíduos)

1. Compete aos Operadores de Resíduos:

- a) Assegurar uma gestão ambientalmente segura, sustentável e racional das embalagens, tendo em conta a necessidade da sua redução, reciclagem e reutilização, incluindo a separação, recolha, manuseamento, transporte, armazenagem e/ou eliminação;
- b) Contribuir para a protecção da saúde humana e do ambiente contra os efeitos nocivos que possam advir do descarte das embalagens;
- c) Promover acções de educação e sensibilização das comunidades para a correcta gestão das embalagens.

2. Para além das obrigações gerais, os operadores de resíduos devem inscrever-se no Ministério que Superintende a Área do Ambiente.

CAPÍTULO III

Regime de responsabilização do produtor e importador

SECÇÃO I

Sistemas de aplicação da responsabilidade do produtor e importador

ARTIGO 9

(Sistemas de aplicação da responsabilidade do produtor e importador)

1. A responsabilidade do produtor e importador de embalagens é assumida através dos seguintes sistemas:

- a) Sistema de Gestão Interna (directa e indirecta);

- b) Sistema da Taxa Ambiental sobre a Embalagem;
- c) Sistema de Normalização das Embalagens.

2. Os sistemas previstos no presente capítulo podem ser instaurados de forma combinada, com vista a garantir a melhor gestão das embalagens.

ARTIGO 10

(Sistema de gestão interna)

1. O sistema de gestão interna pode ser adoptado por iniciativa do produtor, e assume as modalidades seguintes:

- a) Gestão interna directa;
- b) Gestão interna indirecta.

2. O regime das modalidades previstas no número anterior rege-se segundo os artigos seguintes.

ARTIGO 11

(Gestão interna directa)

1. Na modalidade de gestão interna directa o produtor ou importador pode optar por qualquer dos seguintes processos, de forma individualizada ou combinada:

- a) Redução;
- b) Reutilização;
- c) Reciclagem;
- d) Valorização orgânica;
- e) Valorização energética;
- f) Incineração.

2. Neste sistema o consumidor de produtos que utilizem embalagens paga um determinado valor de depósito no acto da compra, que lhe é devolvido aquando da entrega da embalagem utilizada.

ARTIGO 12

(Gestão interna indirecta)

1. A responsabilidade dos produtores ou importadores pelo tratamento das embalagens ou resíduos de embalagens pode ser transferida, mediante celebração de contrato, para uma entidade devidamente licenciada para exercer essa actividade, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. Podem ser provedores de serviço de gestão de embalagens quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, devidamente registados de acordo com a legislação nacional como operadores de resíduos, com capacidade para assegurar a gestão ambientalmente segura, sustentável e racional das embalagens, tendo em conta a necessidade da sua redução, reciclagem e reutilização, incluindo a separação, recolha, manuseamento, transporte, armazenagem e/ou eliminação.

3. Nesta modalidade, o produtor ou importador deve disponibilizar as contrapartidas financeiras necessárias para comportar as operações de recolha selectiva e triagem dos resíduos de embalagens, bem como para a retoma e valorização de resíduos de embalagens.

4. A responsabilidade pelo destino final das embalagens do produtor ou importador cessa quando for emitida declaração de assunção de responsabilidade pelo operador de resíduos certificados a quem forem entregues as embalagens.

SECÇÃO II

Sistema da Taxa Ambiental sobre a Embalagem

ARTIGO 13

(Taxa Ambiental sobre a Embalagem)

1. É criada a Taxa Ambiental sobre a Embalagem (TAE) a ser paga por todos os produtores e importadores de embalagens.

2. A TAE é variável em função do impacto no ambiente e na saúde pública, bem como da complexidade do tratamento do resíduo resultante da embalagem.

ARTIGO 14

(Critérios de cálculo da TAE)

Constituem critérios a atender na definição da TAE:

- a) Retornabilidade;
- b) Tempo e impacto da decomposição natural;
- c) Custo de tratamento no País ou no exterior;
- d) Desenho ecológico.

ARTIGO 15

(Fórmula de cálculo)

Por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, do ambiente e da indústria e comércio são definidas a fórmula de cálculo, as normas e procedimentos para a aplicação da TAE, bem como a lista e categorias de embalagens importadas e produzidas no País que serão objecto da referida taxa e as situações de isenção.

ARTIGO 16

(Cobrança)

1. Compete à Autoridade Tributária de Moçambique a cobrança da TAE sobre embalagens importadas.

2. No caso de embalagens produzidas no território nacional, a TAE é paga anualmente tendo como base o relatório de produção da empresa.

SECCÃO III

Sistema de Normalização das Embalagens

ARTIGO 17

(Sistema da Normalização das Embalagens)

1. As embalagens devem ser produzidas com materiais preferencialmente de natureza biodegradável ou que permitam a reutilização, reciclagem ou valorização.

2. Cabe aos produtores assegurar que as embalagens sejam:
 - a) Restritas em volume e peso às dimensões requeridas à protecção do conteúdo e à comercialização do produto;
 - b) Projectadas de forma a serem retornáveis de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;
 - c) Recicláveis.

3. Encontra-se abrangido pelo disposto no presente artigo todo aquele que:

- a) Fabrique embalagens ou forneça materiais para a fabricação de embalagens;
- b) Importe ou coloque em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

ARTIGO 18

(Símbolos)

1. No processo de normalização de processo devem ser adoptados símbolos específicos para as embalagens reutilizáveis, recicláveis ou valorizáveis.

2. Os símbolos previstos no número anterior devem ser postos na própria embalagem ou rótulo, devendo ser claramente visíveis, de fácil leitura e ter uma duração compatível com o tempo de vida da embalagem, mesmo depois de aberta.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, Infracções e Sanções

ARTIGO 19

(Fiscalização)

1. Compete ao Ministério que superintende a área do Ambiente fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento, através dos respectivos órgãos, cabendo-lhes instruir os processos de infracção administrativa bem como decidir sobre a aplicação de multas e sanções acessórias.

2. Os Conselhos Municipais e às Administrações Distritais devem colaborar na fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, fornecendo todas as informações necessárias para a pronta intervenção das entidades mencionadas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 20

(Infracções e Sanções)

1. Constituem infracções administrativas e puníveis com sanção de multa correspondente a 10 Salários Mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, o embargo ou obstrução, sem justa causa, à realização das actividades de fiscalização das entidades competentes, nos termos deste Regulamento.

2. Constituem infracções puníveis com sanção de multa correspondente a 15 Salários Mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral:

- a) A recusa de aceitação de embalagens usadas, bem como a recusa de reembolso do depósito devido por parte do distribuidor de produtos embalados;
- b) A colocação no mercado pelo importador de produtos embalados sem que a gestão das respectivas embalagens ou resíduos de embalagens tenha sido assegurada;
- c) O não pagamento da TAE;
- d) A colocação no mercado pelo produtor ou importador de produtos embalados sem respeito pelas normas de embalagem.

3. As sanções de multa referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo são agravadas em 30%, cumulativamente, em casos de reincidência.

ARTIGO 21

(Sanções acessórias)

Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode ainda a autoridade competente, simultaneamente com a aplicação da sanção de multa, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas à protecção dos interesses consagrados pelo presente Regulamento, designadamente:

- a) Apreensão de equipamentos e produtos em situação irregular ou ilegal;
- b) Suspensão do exercício total ou parcial da actividade produtora de embalagens ou resíduos de embalagens;
- c) Remoção compulsiva de embalagens descartadas ou resíduos de embalagens em desacordo com a legislação nacional.

ARTIGO 22

(Pagamento das Multas)

1. O prazo para o pagamento da multa é de 20 dias a contar da data da notificação.

2. O pagamento é efectuado por guia emitida pela entidade competente, na recebedoria da Direcção de Área Fiscal respectiva.

3. Na falta de pagamento no prazo referido no n.º 1, o processo é remetido ao Juízo das Execuções Fiscais competente.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 23

(Comissão de Monitoria e Avaliação da Gestão de Embalagens)

1. É criada a Comissão de Monitoria e Avaliação da Gestão de Embalagens, adiante designada por COMAGE, presidida por um representante do Ministério que superintende a área do ambiente.

2. A COMAGE é um órgão multi-sectorial de natureza consultiva nas matérias tratadas no presente Regulamento, competindo-lhe:

- a) Emitir pareceres, sempre que solicitado pela autoridade ambiental, sobre todos os aspectos que dizem respeito à gestão de embalagens importadas e produzidas no território nacional;
- b) Assegurar a articulação entre as autoridades públicas e os diversos operadores económicos abrangidos pelo presente Regulamento;
- c) Monitorar e avaliar a aplicação das receitas provenientes da aplicação da Taxa Ambiental sobre a Embalagem nos domínios definidos pelo presente Regulamento;
- d) Emitir recomendações para a melhoria da gestão de embalagens;
- e) Propor normas e procedimentos para o fortalecimento do quadro jurídico de embalagens;
- f) Elaborar o seu Regulamento Interno.

3. A COMAGE é composta pelos seguintes membros:

- a) Três representantes do Ministério que superintende a área do ambiente, que a preside;
- b) Dois representantes do Ministério que superintende a área da indústria e comércio;
- c) Um representante do Ministério que superintende a área das finanças;
- d) Um representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios de Moçambique;
- f) Um representante da sociedade Civil;
- g) Três representantes dos operadores económicos dos domínios da importação, produção e distribuição de embalagens;
- h) Três representantes dos operadores de resíduos.

4. Os representantes dos ministérios previstos nas alíneas a) a c) são designados por despacho do Ministro competente.

5. Os encargos de funcionamento de COMAGE são suportados pelo FNDS.

ARTIGO 24

(Destino dos valores das taxas e das multas)

1. Os valores das taxas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o FNDS.

2. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para o FNDS.

3. Os valores das Taxas e Multas estabelecidas ao abrigo deste Regulamento são pagos na Recebedoria de Fazenda, mediante a apresentação de modelo apropriado.

4. O produto da TAE e das multas revertido para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, destina-se fundamentalmente a acções que visem:

- a) Financiamento de iniciativas de gestão integrada de resíduos, com enfoque em sistemas de recolha selectiva, reutilização, reciclagem e valorização de resíduos, com base em metas previamente definidas;
- b) Financiamento de iniciativas de construção, manutenção e conservação de infra-estruturas ambientais no país dirigidas à valorização de resíduos;
- c) Apoio a acções de educação ambiental dirigidas à gestão sustentável de resíduos, incluindo o depósito, a triagem, a recolha selectiva, a reutilização, a reciclagem e a valorização;
- d) Fortalecimento institucional para a área de gestão de resíduos e embalagens e apoio nas actividades ligadas à implementação, revisão e actualização do presente regulamento.

5. A presença e participação dos membros da COMAGE, é suportada pelo FNDS.

ARTIGO 25

(Actualização das taxas e multas)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas do Ambiente, da Indústria e Comércio e das Finanças actualizar os valores das taxas e das multas previstas no presente Regulamento.

GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

1. **Acondicionamento:** colocação de resíduos em recipientes com condições de estanquicidade e higiene, por forma a evitar a sua dispersão.
2. **Aproveitamento ou Valorização:** utilização de resíduos ou componentes destes por meio de processos de reciclagem, reutilização tendente à obtenção de matérias-primas secundárias com o objectivo da reintrodução dos resíduos nos circuitos de produção e ou consumo em utilização análoga, sem alteração dos mesmos.
3. **Certificado de valorização:** documento no qual o importador ou produtor demonstra ter conseguido valorizar ou retornar total uma quantidade equivalente à totalidade ou a parte do material por este colocado no mercado emitido pela entidade que superintende a área do ambiente.
4. **Compostagem:** método para decomposição do material orgânico existente nos resíduos, sob condições adequadas, de forma a se obter um composto orgânico.
5. **Consumidor:** todo aquele a quem sejam fornecidos bens.
6. **Desenho ecológico:** projecto de objectos físicos, o ambiente construído e serviços em conformidade com os princípios da sustentabilidade social, económica e ecológica.
7. **Educação Ambiental:** processo de contínua e permanente aquisição de conhecimentos e sequente habilidade relativamente a interação com o ambiente, através do qual o cidadão e a colectividade constroem, e partilham.
8. **Embalagem:** todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas, como produtos

transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins, incluindo:

- a) Os artigos que também desempenham outras funções, com excepção dos casos em que, cumulativamente, o artigo é parte integrante de um produto, é necessário para conter, suportar ou conservar esse produto ao longo da sua vida e todos os elementos se destinam a ser utilizados, consumidos ou eliminados em conjunto;
 - b) Os artigos que se destinam a um enchimento no ponto de venda e os artigos descartáveis vendidos, cheios ou concebidos para, e, destinados a um enchimento no ponto de venda, desde que desempenhem uma função de embalagem;
 - c) Os componentes de embalagens;
 - d) Os elementos acessórios integrados em embalagens;
 - e) Os elementos acessórios directamente apensos ou apostos a um produto e que desempenhem uma função de embalagem, com excepção dos casos em que são parte integrante desse produto, destinando-se a ser consumidos ou eliminados em conjunto.
9. **Gestão integrada de resíduos:** sistema de gestão que integre as operações de recolha, transporte, manuseamento, armazenamento, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos.
 10. **Importador:** Operador que promova a aquisição de produtos no estrangeiro, sua entrada e transacção no território nacional.
 11. **Incineração:** Consiste na queima controlada de resíduos sólidos em fornos projectados para transformar totalmente os resíduos em material inerte, propiciando também uma redução de volume e de peso.
 12. **Operador de Resíduos:** entidade que realiza actividades relacionadas com a gestão de resíduos, em especial embalagens.
 13. **Prevenção:** diminuição da quantidade e da nocividade para o ambiente de matérias e substâncias utilizadas nas embalagens, bem como da quantidade e nocividade de embalagens e resíduos de embalagens, ao nível do processo de produção, comercialização, distribuição, utilização e eliminação, em especial através do desenvolvimento de produtos e tecnologias limpos.
 14. **Produtor de resíduos:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que geram resíduos em resultado das suas actividades; ou que efectue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos.
 15. **Produtor de embalagem:** qualquer pessoa, singular ou colectiva, que desenvolva, fabrique, embale ou faça embalar, transforme, trate, venda ou importe produtos para o território nacional no âmbito da sua actividade profissional.
 16. **Reciclagem:** processo de transformação de resíduos sólidos que envolve alteração das suas propriedades físicas, físico-químico ou biológico, com vista a transformação em insumos ou novos produtos.
 17. **Resíduos de embalagem:** qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptado na legislação em vigor aplicável nesta matéria, incluindo os resíduos de produção.
 18. **Reutilização:** qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para o qual foram concebidos.

19. **Tratamento de resíduos** – qualquer operação de valorização ou eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia a valorização ou eliminação, compreendendo os processos mecânicos, físicos, térmicos, químicos ou biológicos, que alteram as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade.
20. **Retorno:** significa que as empresas assumem o retorno dos seus produtos descartados ou seja, a retornabilidade dos produtos usados é cuidado de forma adequada o destino final dos mesmos, ao final do seu ciclo de vida.
21. **Taxas Ambiental de Embalagem (TAE)** – Taxa a ser paga pelos produtores e importadores de embalagens, como contrapartida pelos serviços de gestão dos resíduos daquelas resultantes, de modo a prevenir danos na saúde pública e no ambiente.
22. **Valorização Energética:** É a utilização de resíduos de embalagens combustíveis para a produção de energia através de incineração ou co-incineração, com ou sem outros tipos de resíduos, mas com recuperação do calor.
23. **Valorização Orgânica:** que inclui a compostagem e a digestão anaeróbia.

ANEXO I

Tipologia de Embalagens

A: Bio degradável

B: Não Bio degradável

1- Material

1.1 - vidro comum

1.2- todos tipos de plástico incluindo espuma de poliestireno

1.3 - papel e papelão (simples)

1.4 - papel e papelão (complexo) multilayer

1.5- metálicas (alumínio ou ferro)

2 - volume

2.1 - 0-250 ml

2.2- 250-500 ml

2.3- 500-1000 ml

2.4- 1000-2000 ml

2.5 - 2000-5000 ml

2.6- 5000- 10000 ml

2.7 - 10000-25000 ml

2.8 - 25000- 50000 ml

2.9 - 50000 - 100000 ml

2.10 - 100000 - 250000 ml

2.11 - >250000

Decreto n.º 80/2017

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual do Decreto n.º 24/2015, de 30 de Outubro, que aprova as Normas e Critérios de Organização das Direcções Provinciais, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São revistos os artigos 8, 10, 11 e 30 das Normas e Critérios de Organização das Direcções Provinciais aprovadas pelo Decreto

n.º 24/2015, de 30 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

“CAPÍTULO II

Organização da Direcção Provincial

ARTIGO 8

(Regulamento Interno)

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
2.
 - a)
 - b)

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Administração Local do Estado e da Economia e Finanças aprovar os Regulamentos Internos das Direcções Provinciais, sob proposta do ministro do sector ou área de actividade no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do Estatuto Orgânico.

CAPÍTULO III

Estrutura da Direcção Provincial

ARTIGO 10

(Tipologia de unidades orgânicas das Direcções Provinciais)

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)

2. A Direcção Provincial é dirigida por um director provincial que pode ser coadjuvado por um director provincial adjunto.

3. A nomeação do director provincial adjunto deve ter em conta a especificidade e a necessidade da direcção provincial de acordo com as funções atribuídas.

ARTIGO 11

(Inspecção Sectorial Provincial)

1.
2.

3. A Inspecção Sectorial Provincial deve ser criada na Direcção Provincial quando não exista outra instituição com as mesmas competências.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 30

(Quadro de Pessoal)

1. A proposta de quadro de pessoal provincial é submetida pelo Governador Provincial ao Ministro que superintende a área da Função Pública, o qual aprova no prazo de 60 dias a contar da data de recepção da proposta, nos termos da metodologia de elaboração e aprovação de quadros de pessoal.

2. A elaboração do quadro de pessoal provincial deve entre outros, ter em conta, os seguintes factores:

a) Estrutura Orgânica do Governo Provincial, os Estatutos Orgânicos da Secretaria Provincial e das Direcções Provinciais e os respectivos Regulamentos Internos;